



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Nº /PGR-RJMB

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, considerando o disposto no art. 127, *caput*, no art. 129, I, VII e VIII, da Constituição da República, **requerer a alteração da Resolução 23.396, de 17 de dezembro de 2013**, desse Tribunal Superior Eleitoral, pelas razões que passa a expor.

1. O fundamento deste pleito reside, em termos amplos, na injustificada limitação à atuação do Ministério Público Eleitoral no campo da apuração de infrações penais eleitorais e na ofensa a normas constitucionais e infraconstitucionais, em diversos pontos da resolução, conforme se demonstra a seguir.
2. O art. 2º da resolução determina que o Departamento de Polícia Federal estará limitado às instruções e requisições dos órgãos da Justiça Eleitoral. O art. 8º estabelece que o inquérito policial eleitoral somente se poderá instaurar mediante determinação do juiz, salvo no caso de prisão em flagrante.
3. Cabe ressaltar, inicialmente, que a minuta inicial de resolução, submetida a debate na audiência pública de 8 de novembro de 2013, fazia menção ao Ministério Público Eleitoral nos arts. 2º e 8º. A referência, contudo, não se sabe por qual razão, foi suprimida no texto final aprovado pelo Plenário.
4. Como é ressabido – até por estar explícito –, o poder de requisição do Ministério Público consta da própria Constituição da República, cujo art. 129, VIII, dispõe ser função institucional do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.
5. Da forma como se encontra, a resolução atenta gravemente contra o princípio acusatório, o qual estabelece um processo de partes e busca afastar o órgão jurisdicional de funções ligadas à promoção da ação penal, justamente como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

garantia fundamental do cidadão. Nesse panorama, cabe ao Ministério Público e à polícia, de forma concorrente, mas sem prejuízo do poder requisitório do primeiro em relação à segunda, a iniciativa da investigação criminal. Independentemente da discussão acerca da possibilidade de o Ministério Público realizar investigações diretas, não há dúvida possível acerca desse poder-dever de iniciativa e da possibilidade de o Ministério Público requisitar a instauração de inquérito e a realização de diligências pela polícia.

6. O juiz deve abster-se integralmente desse papel, pois atenta contra sua imparcialidade conduzir atos de investigação e mesmo provocá-la (a não ser como ofendido). Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais as disposições da Lei 9.034, de 3 de maio de 1995 (depois revogada pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013), que pretendiam atribuir ao Poder Judiciário funções de impulso da investigação criminal.¹

7. Desde a promulgação da Constituição de 1988, nunca alguém cogitou de submeter a iniciativa da atividade investigatória do Ministério Público e da polícia ao crivo de órgão jurisdicional.

8. O art. 5º da Resolução 23.396 também desconsidera a atuação do Ministério Público Eleitoral na fase pré-processual, ao prever que a autoridade policial deverá informar a prática de crime eleitoral “ao juiz competente” assim que dela tiver conhecimento, podendo requerer-lhe as medidas cabíveis. A norma ignora que o Ministério Público, por ostentar a qualidade constitucional de *dominus litis*, com exclusividade no Processo Penal Eleitoral, é o destinatário por excelência do inquérito policial e de outras formas de investigação criminal (sendo certo que o inquérito é apenas espécie do gênero investigação). Cabe ao Ministério Público, por conseguinte, não ao juiz, requisitar as diligências que julgar relevantes para formar a convicção necessária ao oferecimento de denúncia ou a outra medida processual apropriada. Numerosos precedentes do Supremo Tribunal Federal, como é natural, confirmam o reconhecimento jurisprudencial dessa prerrogativa do Ministério Público.²

9. Já não remanesce dúvida de que o inquérito policial e outras formas de investigação criminal (como a realizada pelas comissões parlamentares de inquérito) são destinadas **ao Ministério Público**, pois é a ele que cabe formar convicção sobre a existência de justa causa para a ação penal, a chamada *opinio delicti*.

¹ STF. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 1.570/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 12 de fevereiro de 2004, maioria. **Diário da Justiça**, 22 out. 2004, p. 4; **Revista Trimestral de Jurisprudência**, vol. 192(3), p. 838; **RDDP**, n. 24, 2005, p. 137-146.

² STF. 1ª Turma. *Habeas corpus* 108.175/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 20 de setembro de 2011, unânime. **DJ eletrônico**-199, 17 out. 2011; STF. 2ª T. HC 94.173/BA. Rel.: Min. Celso de Mello. 27 de outubro de 2009, un. **DJe** 223, 27 nov. 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

ti. Apenas depois da manifestação do Ministério Público é que deverá o Poder Judiciário apreciar a postulação.

10. A Resolução 23.396 busca disciplinar a fase pré-processual da persecução penal com estranha e juridicamente descabida ênfase no diálogo entre a autoridade judiciária e a policial. Não há considerações, por exemplo, acerca do interrogatório do investigado nem sobre a participação do Ministério Público no inquérito (arts. 5º, II, 6º, V, e 13, II, do Código de Processo Penal).

11. As impropriedades da resolução podem ser sintetizadas do seguinte modo:

a) Art. 3º: não faz sentido determinar que o conhecimento de infrações seja inicialmente dado ao juiz. Como ele não terá competência para nenhuma medida nessa fase, necessariamente deverá enviar a notícia-crime ao Ministério Público. Nem mesmo para exame de sua própria competência deverá fazê-lo nesse momento, pois isso implicaria algum grau de conhecimento e deliberação sobre os fatos narrados e sua possível configuração penal. A única via consentânea com o princípio acusatório e com o princípio da inércia da jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*) é prever que o envio de notícias-crime seja feito diretamente ao Ministério Público. A este caberá requerer ou requisitar as providências apropriadas, fazer análise inicial sobre o aspecto da competência e submetê-la em seguida ao juiz. Só nesse momento será adequado a este deliberar sobre o requerido e aplicar o disposto no art. 4º da resolução.

b) Art. 5º: Não faz sentido a previsão de que a polícia deve comunicar "imediatamente" ao juiz quando tiver conhecimento de infração penal. Essa comunicação deve ser feita ao Ministério Público, pois é este o titular da persecução penal. Não cabe ao juiz nenhuma providência imediata diante da comunicação de toda notícia-crime, como pretende a resolução. Somente após a análise inicial da polícia e do Ministério Público, havendo necessidade de deliberar acerca de requerimento, é que caberá à autoridade judiciária decidir. Qual a possível finalidade dessa comunicação imediata ao juiz? Nenhuma, pois não cabe ao juiz presidir a investigação, requisitar diligências nem arquivar o inquérito sem a correspondente promoção do Ministério Público, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). **ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO.** DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.



1. **O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público.**

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, verbis: “Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. **Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.**

[...]

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010).

6. Agravo Regimental conhecido e provido.³

c) Art. 6º: Como consequência do art. 5º, transforma o juiz eleitoral em mero despachador de notícias-crime. Tampouco lhe cabe o papel de requisitador-geral de inquéritos policiais eleitorais, pois isso fere radicalmente o princípio acusatório, o dever de imparcialidade do órgão jurisdicional, o princípio da inércia da jurisdição e a titularidade da persecução penal, a cargo do MP.

d) Art. 8º: A exclusividade de instauração de inquéritos eleitorais mediante requisição judicial viola, pelas razões já apontadas, o princípio acusatório, o dever de imparcialidade do órgão jurisdicional, o princípio da inércia da jurisdição e a

³ STF. Plenário. Agravo regimental no inquérito 2.913/MT. Rel.: Min. Dias Toffoli. Rel. para acórdão: Min. Luiz Fux. 1º de março de 2012, maioria. **DJe** 121, 20 jun. 2012. Sem destaque no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

titularidade da persecução penal que a Constituição atribuiu ao Ministério Público. Ofende, ademais, o disposto no art. 5º, II, do Código de Processo Penal,⁴ o art. 24, VII, do Código Eleitoral⁵ e, principalmente, o art. 129, I, VI e VIII, da Constituição da República.⁶

e) Art. 9º, §§ 1º e 4º: não é tecnicamente correto falar em inquérito com indiciado solto como se isso ocorresse em todas as investigações. Um inquérito pode transcorrer todo o tempo necessário à apuração da infração e não ter indiciamento ou tê-lo apenas ao final, como é frequente. Vale lembrar que o indiciamento é simples registro administrativo da opinião do delegado de polícia, mas não tem reflexos na ação penal, pois não vincula o Ministério Público nem o juiz. Alguém indiciado pela polícia pode não ser denunciado pelo Ministério Público, tanto quanto alguém não indiciado pode ser denunciado. Para a ação penal, o indiciamento é juridicamente irrelevante. Além disso, em todo caso, a relação processual penal somente se consolidará para cada acusado se a denúncia do Ministério Público for recebida. Portanto, não faz sentido mencionar a figura do indiciado como sinônimo de investigado.

f) Art. 9º, § 2º: seria tecnicamente mais adequado e mais eficiente prever a remessa dos autos do inquérito ao Ministério Público e não ao juiz eleitoral. A experiência de décadas revela que essa remessa de inquéritos ao juiz transforma-o, inutilmente, em mero repassador de autos ao Ministério Público, até porque nenhuma função lhe cabe, salvo se houver requerimento sujeito à cláusula de reserva de jurisdição (medidas cautelares penais, por exemplo). Fora disso, na quase totalidade dos casos, o juiz limita-se a enviar os autos ao Ministério Público, pois

⁴ “Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

[...]”.

⁵ “Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

[...]

VII – requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

[...]”.

⁶ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

[...]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

este, como decorrência de sua função constitucional de titular da ação penal, é que deve formular requerimentos ou requisitar diligências à polícia para impulsionar a investigação. Seria mais eficiente a resolução e consentânea com o ordenamento constitucional se seguisse o exemplo da Resolução 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal,⁷ e o dos diversos atos e normas do Poder Judiciário, julgados válidos pelo Conselho Nacional de Justiça,⁸ que preveem a remessa de inquéritos policiais não concluídos diretamente ao Ministério Público, o qual, conforme o caso, submeterá seus requerimentos ao juiz.

g) Art. 10: O artigo contém outra incongruência em relação à ordem constitucional vigente, pois fala em o Ministério Público “requerer” diligências, como se elas estivessem necessariamente submetidas ao crivo judicial. O art. 129, VIII, da Constituição da República, já citado, permite ao Ministério Público requisitar (e não apenas requerer) diligências em investigação criminal, estando subentendido que poderá fazê-lo desde que tais diligências não estejam sujeitas à reserva de jurisdição – como, aliás, o próprio parágrafo único do art. 10 ressalva.

h) Art. 11: Sujeita novo inquérito, em caso de investigação anterior arquivada por falta de provas, a nova requisição, na forma dos arts. 5º e 6º da resolução. Não existe fundamento constitucional nem legal para que nova investigação se condicione a nova requisição de inquérito. Isso retira indevidamente da polícia criminal a capacidade de iniciativa de investigar, que lhe é inerente. O próprio Supremo Tribunal Federal, na súmula 524 de sua jurisprudência dominante,⁹ admite novas diligências e nova ação penal de fatos objeto de investigação anteriormente

⁷ Disponível em: < <http://is.gd/n6QzcT> > ou < <http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/5547> >. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁸ No procedimento de controle administrativo 599, o CNJ decidiu, corretamente, acerca de ajuste entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Paraná para tramitação direta de inquéritos, que ele se norteou “no sentido de prevalência da garantia ao interesse da defesa social, permanecendo íntegra a atividade de controle dos inquéritos policiais e sublinhando a prestação jurisdicional na fase processual, que ocorre no momento do recebimento da denúncia encaminhada pelo Ministério Público. Essa postura robustece a atuação de ambos na medida em que valoriza, de modo legítimo, a ampla atuação do titular da ação penal sobre a investigação criminal, remanescendo ao Poder Judiciário a sua verdadeira competência. O exame da realidade brasileira evidencia que a atividade jurisdicional, notadamente, na fase administrativa do inquérito, afigura-se como mero procedimento, burocrático e totalmente dispensável, sendo sua permanência incompatível com os princípios da celeridade, eficiência e interesse geral.” (CNJ. Plenário. PCA 599 [processo físico]. Rel.: Conselheiro Altino Pedrozo. 45ª sessão ordinária, 15 de agosto de 2007, maioria). O CNJ também julgou válido ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que autorizava a tramitação direta de inquéritos entre a polícia e o Ministério Público (CNJ. PCA 0001814-23.2013.2.00.0000. Rel.: Cons. Jefferson Kravchychyn. 175ª sessão ordinária, 23 set. 2013, un.).

⁹ Súmula 524: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”



arquivada, desde que haja novas provas, mas não impõe nova requisição para esse fim.

12. Ainda a propósito do art. 9º, § 2º, da Resolução 23.396, o Conselho Nacional de Justiça, com base na experiência de milhares de varas criminais ao redor do país, reconheceu a inutilidade da remessa de inquéritos às unidades judiciárias quando não houver matéria sujeita a deliberação do juiz ou tribunal. Isso foi expressamente preconizado como prática a evitar no **Plano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução penal**, elaborado pelo CNJ. Na parte concernente ao trâmite dos inquéritos, registra o plano:

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL (INVESTIGATÓRIA)

1.1. Inquérito policial

O Inquérito Policial é procedimento administrativo cuja finalidade é subsidiar a atuação acusatória do Ministério Público, que assume a condição de destinatário das investigações levadas pela autoridade policial.

Trata-se de procedimento no qual, em um sistema acusatório, instituído pela Constituição de 1988 e sedimentado pela recente reforma do Código de Processo Penal, não deve ocorrer a intervenção do magistrado, excetuadas as hipóteses de comunicação de prisão em flagrante; representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, atinente à decretação de prisão cautelar; de medidas constritivas ou de natureza acautelatória; oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal; ou ainda, de requerimento de extinção da punibilidade, fundado em qualquer das hipóteses contempladas no art. 107 do CP.

Assim, descabidos se apresentam os constantes encaminhamentos do procedimento ao Judiciário, sem que se apresentem aperfeiçoadas quaisquer das situações que reclamem intervenção judicial.

Afigura-se desarrazoada a movimentação da estrutura da Secretaria da Vara e do Gabinete do Juiz, tão somente para, em razão de pedidos de dilação para o cumprimento de diligências vindicadas pelo o titular da ação penal, fazer encaminhar os autos da autoridade policial para o Ministério Público e deste para a autoridade policial.

Neste contexto, [é] de se rechaçar a possibilidade de se impingir ao Judiciário o exercício de atividade meramente burocrática, alheia às suas atribuições, estabelecendo, para tanto, rotinas que venham a regular as hipóteses em que o inquérito policial deva vir a juízo, lastreando-as nas orientações emanadas da Resolução nº 63, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.¹⁰

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução penal**. Walter Nunes da Silva Júnior (coord.). Brasília, s.d. (2009?). p. 40-1. Disponível em: < <http://is.gd/YLkgio> > ou < <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-crimi->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

13. Nada do que se expôs contra certos dispositivos da resolução impede que juiz ou tribunal eleitoral exerça sua função de guarda dos direitos fundamentais e de controlador da atividade estatal consistente na atuação do Ministério Público e da polícia. Qualquer iniciativa ilegítima desses órgãos estará – como sempre esteve, no regime democrático – sujeita a invalidação, quando exorbitar dos limites do Direito. Para isso não precisa nem deve a resolução condicionar o início de investigações a análise judicial nem regredir na disciplina infraconstitucional do princípio acusatório.

14. Tampouco procede o possível argumento de que a resolução se destinaria a evitar investigações “ocultas” do Ministério Público ou da polícia. Tais investigações não existem, a não ser no caso de sigilo legal, quando, de qualquer modo, são sempre submetidas a controle judicial. Não é juridicamente aceitável impedir o Ministério Público de exercer suas funções com base em erros hipotéticos. O controle, nessas situações, deve ser necessariamente posterior, não *a priori*, sem amparo normativo.

15. É de estranhar a nova disciplina da resolução, ademais, porque as aprovadas para eleições anteriores, em 2006 (Resolução 22.376, de 17 de agosto de 2006, art. 8º),¹¹ em 2010 (Resolução 23.222, de 4 de março de 2010, art. 8º)¹² e em 2012 (Resolução 23.363, de 17 de novembro de 2011, art. 8º),¹³ respeitavam a competência e o papel constitucional do Ministério Público e não vedavam a instauração de inquérito policial com base em requisição ministerial. Não houve alteração legislativa que justifique a brusca e equivocada modificação no tratamento dado pela nova resolução.

16. Como é do conhecimento dessa Corte Superior, aplicam-se aos crimes eleitorais, basicamente, as mesmas regras processuais penais aplicáveis aos crimes comuns, até porque o Supremo Tribunal Federal não distingue os crimes eleitorais dos delitos comuns.¹⁴ Por isso, não podem as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral contrapor-se ao regime processual penal oriundo da Constituição

[nais-cnj.pdf](#) >. Acesso em: 14 jan. 2014.

¹¹ Disponível em < <http://is.gd/6dnFyz> > ou < <http://www.tse.jus.br/sadJudLegislacao/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=legislacaoEleitoral&pageForm=formSimples.jsp&toc=false&docIndex=o&numero=22376> >. Acesso em: 14 jan. 2014.

¹² Disponível em < <http://is.gd/bijZkp> > ou < <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/arquivos/norma-em-vigor-23.222-pdf-eleicoes-2010> >. Acesso em: 14 jan. 2014.

¹³ Disponível em < <http://is.gd/DhOHwB> > ou < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23363-eleicoes-2012> >. Acesso em: 14 jan. 2014.

¹⁴ STF. Plenário. Questão de ordem em inquérito 1.391/PR. Rel.: Min. Néri da Silveira. 23 de junho de 1999, un. DJ, 6 ago. 1999, p. 8. STF. Plenário. Inq 507/DF. Rel.: Min. Paulo Brosard. 1º de outubro de 1993, un. DJ, 17 dez. 1993, p. 28.049.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

da República, do Código de Processo Penal (que é a lei processual penal geral do país) e das demais leis ordinárias aplicáveis.

17. A resolução cria uma fase judicial de delibação sobre as notícias-crime não prevista legalmente para outras infrações penais, o que gera tratamento desigual entre os crimes eleitorais e os demais delitos comuns e atenta contra o princípio da celeridade, que norteia todo o Processo Eleitoral. Imagine-se o enorme risco de prescrição e de ineficiência do Processo Penal Eleitoral no caso em que, no simples início da investigação, o juiz discorde da instauração de inquérito requisitada pelo Ministério Público e seja necessário interpor recurso. A cada caso em que isso acontecer, haverá a possibilidade de o mero desencadear da investigação ficar sujeito a julgamento nas várias instâncias da Justiça Eleitoral, o que será verdadeira tragédia para a eficiência e a celeridade da legislação penal eleitoral.

18. A resolução hipertrofia a participação do juiz na fase pré-processual do Processo Penal Eleitoral e regride a uma concepção inquisitiva do processo, em lugar do modelo acusatório que a Constituição de 1988 pretende implantar. Com isso, afeta a imparcialidade do juiz e faz periclitare os direitos fundamentais do cidadão, em lugar de os proteger.

19. Em suma, a resolução inobserva princípios essenciais do Processo Penal brasileiro, tais como a titularidade da persecução penal a cargo do Ministério Público, o princípio do sistema acusatório, contraposto ao inquisitivo, e o princípio do contraditório.

20. Por essas sucintas razões, solicito a promoção da revisão da Resolução 23.396, de 17 de dezembro de 2013, pelo Plenário dessa Corte, a fim de adequar suas disposições aos ordenamentos constitucional e legal vigentes.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República